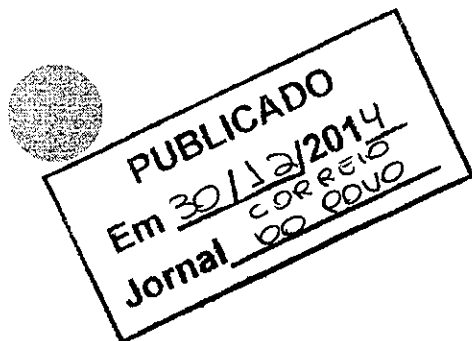


Prefeitura do Município de Cantagalo

ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45

Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185



Nº 940/2014

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE MULTA À MUNÍCIPES EM QUE NA RESIDÊNCIA FOR IDENTIFICADO ALGUM TIPO DE CRIADOURO CONTENDO A LARVA DO *Aedes Aegypti*.

A Câmara Municipal de Cantagalo Estado do Paraná aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. - Fica instituído como um método de erradicação e combate a dengue no âmbito do Município de Cantagalo a aplicação de multa visando um maior controle para com os criadouros do mosquito. Tomando como consideração a facilidade de disseminação e consequente dificuldade de combate a doença.

Art. 2º - Estabelece que locais onde existam, residências, obras de construção civil, pública ou privada, empresas, terrenos baldios e propriedade rural, por haverem uma maior concentração de caixas d'água, barris, tambores, tanques, cisternas, drenos de escoamento, blocos de cimento, latas, pneus, e garrafas apresentam-se como local apropriado ao armazenamento de água, principalmente da chuva, tornando o ambiente propício a proliferação da larva do *Aedes aegypti*.

§ 1º. - Para fins da aplicação da presente lei, são considerados criadouros todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, dispositivos, vasilhames, pneumáticos, artefatos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive os hidráulicos, plantas e outros que, constituídos por quaisquer tipos de matérias e, devido a sua natureza, sirvam para acúmulo de água.

§ 2º. - A manutenção predial dos imóveis conforme o caput do presente artigo compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar o acúmulo de água.





Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185



Art. 3º – Faz-se necessário a interrupção do ciclo de contaminação e a consequente transmissão da doença. Portanto fica obrigado todos os referidas no art.2º elaborem um “Plano de Erradicação e Combate a Larva do *Aedes aegypti*”.

Parágrafo único – Todos os Municípes, serão obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção de seus imóveis limpos, sem acúmulo de objetos e materiais que se prestem a servir de criadouros. Bem como a limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o adequado descarte de modo que inviabilize as eventuais condições que propiciem a instalação e proliferação dos vetores causadores da dengue.

Art. 4º - Quando a situação epidemiológica no local o indicar, ficam os agentes de saúde e as autoridades sanitárias lotados na Secretaria de Saúde autorizados a:

I- Dar cumprimento ao disposto nesta Lei, adentrarem as áreas de imóveis para o encaminhamento de ações de limpeza e remoção de criadouros ou quaisquer outras que objetivem a eliminação de mosquitos do gênero *Aedes*. E no caso de encontrarem algum foco da larva, será autuado o municípe.

II- Ficam autorizados também a realizar a inspeção em imóveis desocupados ou abandonados, realizando ainda a notificação caso algum foco da larva seja encontrado.

Art. 5º. – O Municípe que descumprir o estabelecido no artigo anterior, ou seja, se for encontrado algum foco da larva em sua propriedade, será aplicada uma multa.

I- Na primeira vez em que for encontrado a larva do mosquito, o municípe será somente notificado.

II - Em caso de reincidência o valor da multa passará a ser de R\$50,00 (cinquenta reais), dobrando cada vez que o mesmo reincidir.

Art. 7º – Ficam os municípes, obrigados a colaborar com as autoridades sanitárias, sempre que solicitados, fornecendo informações que possibilitem encaminhar notificações e autos aos responsáveis por imóveis desocupados e que estejam sob sua administração.

Art. 8º – A eventual negativa de acesso aos imóveis por parte de seus respectivos responsáveis aos agentes de saúde e autoridades sanitárias quando no exercício de suas funções de controle de mosquitos do gênero *Aedes*, ensejará a solicitação de apoio da autoridade policial para o encaminhamento das ações necessárias e, diante da

e





Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO PARANÁ

CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: 42 3636-1185



persistência de atitude, o caso será encaminhado ao Ministério Público para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 9º – A arrecadação proveniente de multas aplicadas aos infratores da presente lei será destinada integralmente para campanha de combate e prevenção a dengue.

Art. 11º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Cantagalo, 29 de dezembro de 2014.

EVERSON ANTONIO KONJUNSKI

Prefeito Municipal



